



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 23 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.722

Recurso n.º 53.737 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1983 a 1987

Recorrente CIMCAL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

REFLEXO - Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

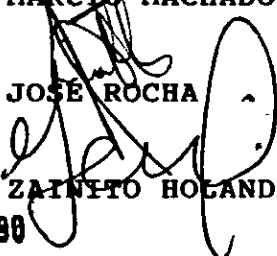
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMCAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de outubro de 1990.

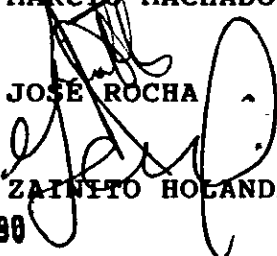

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


JOSE ROCHA

RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 16 NOV 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10665/001.070/87-40
Recurso nº 53.737
Acórdão nº 103-10.722
Recorrente: CIMCAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob nº 10665/001.066/87-72, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº . 94.181, e foi objeto do Acórdão nº 103-10.685, protocolado por esta Câmara na sessão de 22.10.90, juntado por cópia às fls....
. No referido Acórdão foi negado provimento ao recurso.

A exigência reflexa refere-se a contribuição PIS -DEDUÇÃO e está amparada no art. 3º, letra "a" e § 1º da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 4º, letra "a" da Resolução do CMN, tudo conforme o Auto às fls. 01.

A autuada impugnou a exigência alegando as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informação fiscal às fls., representada por cópia da apresentada também no processo matriz.

Às fls. 33/34 a Autoridade de 1ª Instância indeferiu a impugnação acompanhando o que decidira no processo principal.

Notificada dessa Decisão em 30.03.90, conforme termo fls. 37, em 12.04.90 a autuada interpôs contra ela o recurso de fls. 39/53, cópia do interposto no processo principal, pedindo a conexão deste reflexo àquele processo, para que acompanhe a decisão que ali foi prolatada.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, Relator:

O recurso é tempestivo, interposto que foi com guarda do prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A exigência fiscal está revestida das formalidades legais, estando correto o enquadramento das infrações descritas no Auto de Infração.

A autuada limitou-se a requerer, em essência, que a decisão a ser proferida neste processo de reflexo acompanhasse o que fosse decidido no processo Matriz.

Tendo sido negado provimento ao recurso interposto naquele processo, conforme Acórdão nº 103-10.685, de 22.10.90, desta Câmara, juntado por cópia às fls. estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 23 de outubro de 1990.


JOSÉ ROCHA - RELATOR